

## Parecer Jurídico Referencial nº 001/2026

Objeto: Dispensa em razão do valor.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DE BAIXO VALOR. APLICAÇÃO DO §5º DO ART. 53, DA LEI 14.133/2021. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA NOS CASOS SEMELHANTES E PADRONIZADOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CASO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA OU DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SERVIÇOS E COMPRAS EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISOS I E II, DA LEI 14.133/2021.

Trata-se de manifestação jurídica referencial com objetivo de orientar o processo de contratação direta de caso de **obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores**, fundamentada na dispensa de licitação prevista no art. 75, I da Lei 14.133/21 e para **serviços e compras**, fundamentada na dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei 14.133/21.

Essa orientação tem como escopo a padronização dos referidos processos de contratação, assessorando a unidade técnica no controle prévio de legalidade, conforme previsto no §5º, do art. 53, da Lei 14.133/2021.

A partir da presente manifestação os processos administrativos que versarem sobre matérias idênticas àquelas aqui examinadas estarão dispensadas de análise individualizada por esta Assessoria Jurídica, bastando que a unidade responsável ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos do parecer referencial adotado.

Passamos à análise jurídica.

### I. DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL



Diante da publicação do novo marco regulatório para as contratações públicas, verificou-se a necessidade da emissão de parecer referencial com base na Lei 14.133/2021, a hipótese de contratação direta em razão do valor.

Nesta oportunidade, esta Assessoria Jurídica promove a instauração do supramencionado opinativo, trazendo maior detalhamento com relação à instrução processual.

O princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, recomenda a sua utilização nas hipóteses em que há volume de processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

A dispensa da análise jurídica a cada caso concreto vem a decorrer deste princípio constitucional, conforme autorização expressa do art. 53, §5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É **dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente**, que deverá considerar o **baixo valor**, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de

editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



Em cumprimento à permissão legal, cumpre a esta Assessoria Jurídica definir as hipóteses nas quais será dispensada a análise jurídica individualizada pela unidade. Com a uniformização do procedimento neste Regional em relação aos processos administrativos imbuídos de consultas idênticas e repetitivas, destinadas, apenas, à conferência do simples atendimento às exigências legais, será dispensada essa análise jurídica quando abordarem a mesma matéria.

Nesses processos, juntados os documentos necessários e confirmada a instrução processual adequada, indicando o preenchimento dos requisitos legais, poderá a contratação ser autorizada com fundamento na manifestação jurídica referencial.

Em atenção ao princípio da eficiência, e autorizado pelo art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, o presente pronunciamento busca orientar as contratações diretas de serviços e compras de baixo valor – considerando o limite fixado no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que importam em alto volume de contratações, repetitivas e idênticas.

Quando se tratar de contratação instrumentalizada por Termo de Contrato deverá a sua minuta ser encaminhada para análise e aprovação desta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao art. 53, §4º da Lei 14.133/2021.

## **II. ENQUADRAMENTO NO ART. 75, I E II, DA LEI 14.133/2021. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRAS EM RAZÃO DO VALOR.**

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária

disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Nesse sentido, a Lei nº 14.33/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A lei definiu a atualização dos valores através do decreto federal 12.807/2025 de 29 de dezembro de 2025. Atualmente, o inciso I impõe a limitação ao valor R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) o inciso II impõe a limitação ao valor R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Nesses termos, para os casos de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, serviços e compras até os limites acima consignados, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

A aferição e regularidade do limite de gasto deverá atender ao disposto no §1º do art. 75:

a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e,

b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos

automotores - serviços e compras - e da observância do limite de valor, atestado na instrução processual mediante utilização dos parâmetros acima determinados.

Importa salientar, por fim, que o art. 75, § 7º, da Lei 14.133/2021, estabelece exceção específica à regra geral de aferição dos somatórios prevista no § 1º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Ressalte-se, porém, que o referido limite foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, passando a corresponder ao montante de R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Assim, nas contratações que se enquadrem dentro desse valor atualizado, fica dispensada a verificação dos somatórios previstos no § 1º do art. 75, permanecendo exigidas somente as demais formalidades aplicáveis ao processo de contratação direta.

### III. DA DISPENSA ELETRÔNICA.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 75, § 3º, que as contratações por dispensa em razão do valor — previstas nos incisos I e II do caput — **devem ser preferencialmente precedidas** da divulgação de aviso público, por meio eletrônico, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em receber propostas adicionais, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

No âmbito do Município de Divinópolis de Goiás, o Decreto Municipal nº 001/2026 regulamentou essa diretriz, estabelecendo as modalidades de **Dispensa Eletrônica com Disputa** e **Dispensa Eletrônica sem Disputa**, além das formas **Tradicional com Manifestação de Interesse** e **Tradicional sem Manifestação**, fixando os requisitos,



prazos e formas de publicação. Assim, a realização de disputa eletrônica permanece como procedimento preferencial, voltado à ampliação da competitividade; entretanto, sua não adoção é permitida, **desde que devidamente justificada** nos termos do regulamento municipal e da legislação federal.

O Decreto Municipal nº 001/2026 estabelece quatro formas possíveis de processamento da dispensa por contratação direta: (I) Dispensa Eletrônica com Disputa; (II) Dispensa Eletrônica sem Disputa; (III) Dispensa Tradicional com Manifestação de Interesse; e (IV) Dispensa Tradicional sem Manifestação de Interesse.

Nesse contexto, a referência à “Dispensa Eletrônica” passa a compreender todas as hipóteses em que o procedimento é inserido e operacionalizado em meio digital, com publicação obrigatória no PNCP e, quando aplicável, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 001/2026.

A operacionalização **com disputa** será adotada quando viável a competição eletrônica entre fornecedores, exigindo aviso publicado por, no mínimo, 3 (três) dias úteis, com possibilidade de apresentação de lances sucessivos. A modalidade **sem disputa** será utilizada quando a Administração puder receber propostas eletrônicas, mas não houver possibilidade de competição efetiva entre fornecedores, preservando-se, ainda assim, o prazo mínimo de divulgação e a análise comparativa das propostas recebidas.

O Decreto municipal também prevê a **Dispensa Tradicional com Manifestação de Interesse**, que determina a publicação de aviso por 3 (três) dias úteis para receber propostas adicionais de interessados, mesmo quando o processamento não ocorre por sistema eletrônico de disputa. Já a **Dispensa Tradicional sem Manifestação de Interesse** constitui exceção, admitida apenas em hipóteses justificadas de urgência comprovada ou quando a abertura pública comprometer a eficiência da

contratação, devendo-se registrar justificativa detalhada e, sempre que possível, coletar cotações de ao menos três fornecedores.

Assim, para fins de padronização deste Parecer Referencial, considera-se que, no âmbito municipal, a “dispensa eletrônica” se vincula ao regime previsto no Decreto nº 001/2026, sendo aplicáveis as formas e requisitos nele definidos, sem prejuízo das regras gerais da Lei 14.133/2021, especialmente quanto à obrigatoriedade de transparência, justificativa técnica e vantajosidade da contratação.

Em assim sendo, as dispensas de licitação fundamentadas tanto no incisos I, quanto no inciso II, do art. 75, da NLLC – baseadas em valores da contratação - deverão ser instruídas via processo administrativo (PROAD) e, após, serem processadas ou concretizadas através do Sistema de Dispensa Eletrônica (ferramenta do BNC), no formato eletrônico, “com ou sem disputa”.

Sendo assim, adotar-se-á a nomenclatura DISPENSA ELETRÔNICA de modo geral, servindo para informar tão somente que haverá transposição para o formato eletrônico, com publicação obrigatória no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Assim, para fins de padronização deste Parecer Referencial, considera-se que, no âmbito do Município de Divinópolis de Goiás, a “dispensa eletrônica” deve observar integralmente o regime procedimental estabelecido pelo Decreto Municipal nº 001/2026, que regulamenta as formas de operacionalização da contratação direta — com disputa, sem disputa, tradicional com manifestação de interesse e tradicional sem manifestação — sem prejuízo da observância das regras gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à transparência, motivação técnica, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, as dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, quando processadas em meio eletrônico, deverão seguir as modalidades e exigências expressamente previstas no referido decreto municipal, inclusive quanto



aos prazos mínimos de publicação, à forma de divulgação e à necessidade de justificativa quando da não realização de disputa.

Nesse contexto, a utilização da nomenclatura **DISPENSA ELETRÔNICA** deve ser compreendida em sentido amplo, apenas para indicar que o procedimento será operacionalizado por meio digital e com as publicações obrigatórias no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial, conforme disciplinado pelo Decreto nº 001/2026.

#### **IV. DA DISPENSA ELETRÔNICA COM OU SEM DISPUTA (ART. 75, inc. I e II e §3º, DA LEI 14.133/2021)**

Uma vez definida a compreensão de que a “dispensa eletrônica”, no âmbito do Município de Divinópolis de Goiás, deve observar as modalidades regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 001/2026, cumpre esclarecer o regime jurídico aplicável à adoção — ou não — de disputa no procedimento.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 75, §3º, que as contratações por dispensa em razão do valor, previstas nos incisos I e II do caput, **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso** em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em receber propostas adicionais, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa.

O Decreto Municipal nº 001/2026 incorporou essa diretriz ao disciplinar:

- **Dispensa Eletrônica com Disputa** (art. 3º, §1º): aplicável quando houver possibilidade de competição efetiva entre fornecedores, permitindo lances sucessivos e selecionando-se a proposta mais vantajosa;
- **Dispensa Eletrônica sem Disputa** (art. 3º, §2º): utilizada quando não houver viabilidade de disputa, mas for possível receber cotações por

meio eletrônico, preservando-se o prazo mínimo de publicação e a comparação objetiva das propostas;

- **Dispensa Tradicional com Manifestação de Interesse** (art. 3º, §3º): quando o processamento não ocorre via sistema de disputa, mas ainda se publica aviso permitindo que interessados apresentem propostas adicionais;
- **Dispensa Tradicional sem Manifestação de Interesse** (art. 3º, §4º): admitida apenas de forma excepcional e devidamente motivada, nos casos de urgência comprovada ou quando a abertura à manifestação pública comprometer a eficácia da contratação.

Nas hipóteses em que seja cabível a disputa — notadamente na Dispensa Eletrônica com Disputa e na Tradicional com Manifestação de Interesse — o aviso deverá ser publicado previamente pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, devendo conter a descrição detalhada do objeto e a sinalização de que a Administração está aberta ao recebimento de propostas adicionais.

A realização da disputa permanece **procedimento preferencial**, mas não obrigatório. Sua não adoção, nas hipóteses permitidas pelo decreto municipal, exige **justificativa formal**, alinhada ao art. 75, §3º, da Lei 14.133/2021 e às hipóteses regulamentadas nos §§ 2º e 4º do art. 3º do Decreto Municipal nº 001/2026.

Desse modo, a análise da pertinência ou não da disputa deve sempre observar: (I) a natureza do objeto; (II) a possibilidade real de competição; (III) os princípios da economicidade, vantajosidade e eficiência; e (IV) a adequada motivação administrativa.

## V. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analizada a questão referente ao enquadramento legal – art. 75, incisos I e II, da NLLC - primeiramente caberá à unidade competente verificar o cumprimento do procedimento imposto pelo art. 72 e seus incisos, a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Também caberá verificação do previsto no art. 75, § 1º, incisos I e II, do mesmo diploma, que assim dispõe:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva **unidade gestora**;



II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade.**

(...)

Também caberá verificação do previsto no art. 75, § 1º, exclusivamente o inciso I, do mesmo diploma, que assim dispõe:

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Como visto, o processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, fundamentado no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, deve ser instruído com os seguintes documentos:

**1) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.**

O processo deve ser iniciado com Documento de Formalização de Demanda conceituado pelo art. 7, I da Instrução Normativa 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no qual será retratada a necessidade do setor demandante. Após, deve ser juntado Termo de Referência, conceituado pelo art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021 como sendo o documento necessário para a contratação de serviços/compras e para serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, no formato padrão simplificado aprovado por esta Assessoria Jurídica, disponibilizado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Para os casos de obras e serviços de engenharia o Termo de Referência será dispensável entrando em seu lugar o projeto básico ou projeto executivo.



A elaboração do Estudo Técnico Preliminar foi facultada conforme art. 2, § 3º do decreto municipal 001/2026:

**§ 3º.** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos constitui regra geral nas contratações diretas, podendo ser dispensada apenas em situações específicas, desde que a dispensa esteja formalmente justificada no processo administrativo e observados os seguintes critérios objetivos: relevância e complexidade do objeto da contratação; risco potencial de impacto econômico, orçamentário, social, ambiental ou de continuidade do serviço público; e necessidade de mitigar riscos à segurança da Administração ou da coletividade. Nessas condições, a dispensa poderá ocorrer nos seguintes casos:

**I** – Contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**II** – Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**III** – Contratação de remanescente, nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da referida Lei;

**IV** – Alterações contratuais realizadas por termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações de serviços contínuos;

**V** – Contratações de baixo impacto econômico e reduzida complexidade técnica, cuja simplicidade do objeto torne desnecessária a elaboração dos referidos documentos.

Entendemos, pois, que deve ser aplicada a simplificação da instrução permitida nas contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II). Na mesma lógica, o Mapa de Risco, que segue a sorte do ETP.

**2) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei e justificativa de preço.**

O valor estimado será lastreado na pesquisa de preço realizada com base no art. 23 da NLLC e nas diretrizes do Decreto Municipal 003/2026 ( Regulamenta normas para o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Município de Divinópolis de Goiás, Goiás).

Uma vez anexada ao processo **pesquisa de preço** atestando o cumprimento do art. 23 e do decreto municipal 003/2026, comprovada estará a compatibilidade com o “preço de mercado”, e, ainda, atendida a exigência de **justificativa** do preço.

**I. Estimativa para bens e serviços em geral – §1º do art. 23**

O §1º estabelece que o valor estimado deve ser definido com base no **melhor preço aferido**, permitindo ao gestor utilizar **um ou mais parâmetros combinados**, dentre os seguintes:

- a) mediana de preços constantes dos painéis oficiais do PNCP (inclusive banco de preços em saúde);
- b) contratações similares realizadas pela Administração nos últimos 12 meses;
- c) pesquisas publicadas em mídia especializada, tabelas de referência ou sítios eletrônicos confiáveis;



d) cotações formais com pelo menos três fornecedores, justificando-se a escolha;

e) consulta à base nacional de notas fiscais eletrônicas.<sup>7</sup>

Esse modelo confere **flexibilidade metodológica**, permitindo ao gestor combinar parâmetros, desde que devidamente justificados, para alcançar valor compatível com o mercado, voltado essencialmente a aquisições e serviços comuns.

## II. Estimativa para obras e serviços de engenharia – §2º do art. 23

Já o §2º estabelece uma estrutura **hierarquizada e obrigatória**, própria do setor de engenharia, determinando que o valor estimado, acrescido de BDI e encargos sociais, seja definido **preferencialmente** a partir dos seguintes parâmetros, **nesta ordem**:

- a) composições de custos unitários oriundas do SICRO (infraestrutura de transportes) ou SINAPI (demais obras), limitadas à mediana de referência;
- b) pesquisas publicadas em mídia especializada, tabelas de referência e sítios eletrônicos confiáveis;
- c) contratações similares realizadas pela Administração nos últimos 12 meses;
- d) consulta à base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Ao contrário do §1º — que admite combinação de parâmetros sem ordem rígida — o §2º impõe **sequência metodológica** e parâmetros específicos para formação do preço de obras, garantindo uniformidade técnica, padronização de custos e conformidade com as bases oficiais de engenharia.



**3) Comprovação de que o valor a ser contratado atende ao limite dos incisos I e II do art. 75, de acordo com o § 1º do caput do artigo.**

O valor não será estático, ao contrário, sofrerá atualizações periódicas realizadas por decretos, motivo pelo qual deverá ser conferido, ano a ano, essa atualização.

Os parâmetros do art. 75, § 1º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021 indicam que o limite da dispensa seja encontrado a partir do somatório do que for despendido no **exercício financeiro** pela respectiva **unidade gestora** e do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade**.

Importa destacar, para fins de adequada instrução processual, que a metodologia de estimativa de preços prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 distingue expressamente dois regimes distintos: **(I) bens e serviços em geral** e **(II) obras e serviços de engenharia**, cada qual com parâmetros próprios e finalidades específicas.

Assim, ao instruir o processo de contratação direta, a unidade responsável deve **verificar previamente a natureza do objeto**, aplicando o regime estimativo correspondente e demonstrando, no processo, a aderência aos parâmetros legais, como forma de assegurar segurança jurídica, economicidade e adequação ao mercado.

**4) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.**

O parecer jurídico estará dispensado quando a contratação tiver enquadramento no presente Parecer Referencial. Caso contrário, havendo dúvida jurídica, algum detalhe diferenciador, deverão os autos ser remetidos a esta Assessoria Jurídica.



Pareceres técnicos para a contratação por dispensa em razão do valor não fazem parte do procedimento rotineiro. Contudo, se se fizerem necessários com vistas a subsidiar tomada de decisão do gestor ou reforçar requisitos técnicos exigidos, servirão de fator comprobatório da lisura e compromisso da Administração com a seleção da proposta mais vantajosa.

**5) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.**

O processo deve conter informação da Secretaria de Orçamento e Finanças a respeito da previsão de recursos orçamentários, por meio de certidão, pré-empenho ou nota de empenho.

**6) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos necessários de habilitação e de qualificação.**

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que “o processo de licitação pública (...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desta maneira, em regra, cabe à unidade competente ou equipe de planejamento avaliar a pertinência e necessidade das exigências de qualificação técnica e econômica, **a depender do objeto**, no momento da elaboração do Termo de Referência. Somente devem ser exigidos requisitos essencialmente fundamentais para efetividade da contratação.

Além desta premissa constitucional, o legislador ordinário estipulou no inciso III, do art. 70 da NLLC que a documentação do Capítulo VI (arts.62 a 69) poderá ser dispensada, **no todo ou parcialmente**, nas contratações:

- para entrega imediata;



- com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

O legislador se preocupou em desburocratizar os processos de contratação que envolvam exaurimento imediato, baixo risco e valor ínfimo ( $\frac{1}{4}$  do limite para dispensa).

Entretanto, embora a NLLC tenha permitido a liberação total da documentação de habilitação, deverá ser exigida aquela relacionada à habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021) e habilitação fiscal, social e trabalhista - art. 68 da Lei nº 14.133/2021, entretanto para os casos elencados no art. 2, § 5º do decreto municipal 001/2026:

§ 5º. Nas contratações diretas que se enquadrem em qualquer das hipóteses abaixo, admite-se a exigência simplificada de habilitação, vedado o fracionamento indevido do objeto e observadas as disposições do art. 7º deste Decreto:

I – Entrega imediata, caracterizada pela disponibilização do bem de forma pronta e simultânea à ordem de fornecimento, sem necessidade de prazo de entrega, execução futura, garantia ou qualquer outra condição adicional;

II – Contratações de valor inferior a 1/4 (um quarto) do limite estabelecido para dispensa de licitação em compras em geral, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – Contratações de produtos destinados à pesquisa e desenvolvimento, conforme alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 6º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, deverão ser apresentados apenas os seguintes documentos de habilitação:

I – Se pessoa física: Certidão de Regularidade Fiscal Municipal;

II – Se pessoa jurídica;

Certidões de regularidade fiscal municipal, estadual e federal;

Certidões de regularidade perante a Seguridade Social (INSS) e o FGTS;

Quando se tratar de contratação de serviços, acresce-se a apresentação da Certidão de Regularidade Trabalhista.

Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se revelam, nesses casos, excessivos e desnecessários.

Cumpra esclarecer, ainda, que nas hipóteses em que a **pessoa jurídica** a ser contratada seja **Microempreendedor Individual – MEI**, e desde que não possua empregados registrados, **é possível a dispensa da apresentação da Certidão de Regularidade junto ao FGTS (CRF)**, uma vez que o MEI somente adquire obrigação de inscrição e recolhimento do FGTS quando possui vínculos empregatícios. Assim, inexistindo inscrição junto ao sistema da Caixa Econômica Federal, presume-se a inexistência de débitos relacionados ao fundo, razão pela qual a ausência de emissão da certidão não configura irregularidade, devendo tal circunstância ser devidamente registrada nos autos para fins de comprovação de habilitação.

Atente-se para a disposição constitucional prevista no §3º, do art. 195 da CF, que impossibilita, **em qualquer caso**, a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social (INSS).

Ressalte-se, ainda, que o inciso III do art. 7º c/c o art. 91, § 4º, ambos da Lei 14.133/2021 impõe a verificação da inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade, eis que se elenca as condições para formalização do contrato, a saber:

- a) Consultas negativas tanto do contratado quanto dos sócios (quando for o caso) na página de Impedidos de licitar, contratar ou exercer cargo público do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de

Goiás acessível no link <https://www.tcmgo.tc.br/site/tcm-em-acao/impedidos-de-licitar-ou-contratar/>;

- b) Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- c) Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

#### **7) Razão da escolha do contratado e Justificativa de Preço.**

A Coordenadoria de Licitações e Contratos deverá elaborar Aviso de Dispensa Eletrônica (caso for), conforme previsto no §3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021 para processamento da dispensa eletrônica COM disputa.

Se houver justificativa afastando a disputa, a contratação será concluída com a empresa que apresentar menor preço e será inserida no sistema, para publicação no PNCP.

Seguindo essa opção, deverá constar nos autos, obrigatoriamente, a justificativa que embase **a escolha de determinados fornecedores em detrimento de outros**, tendo em vista que, em geral, nas hipóteses de contratação direta, ressalvada a inviabilidade de competição absoluta, há mais de um fornecedor apto a atender à necessidade da Administração.

#### **8) Autorização da autoridade competente.**

Ao final do processo, será necessário apresentar autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa.

#### **9) Divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

## VI. DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Os instrumentos balizadores de cada contratação deverão ser preenchidos de acordo com o modelo disponibilizados e aprovados pela Assessoria jurídica, privilegiando a uniformização, celeridade e eficiência nas contratações do órgão.

O Aviso de Contratação Direta serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

## VII. DA FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO DE CONTRATO.

No que toca à obrigatoriedade do instrumento contratual para formalização da contratação, a Lei nº 14.133/2021 fixou o seguinte regramento:

**Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório**, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

**I - dispensa de licitação em razão de valor;**

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicase, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em todas as situações de dispensa de licitação em razão do valor do contrato a NLLC trouxe a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outro documento hábil (como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de

compra ou ordem de execução de serviço – art. 95, inc. I. Quando, porém, a Administração optar por contratação instrumentalizada mediante Termo de Contrato, a **MINUTA do Contrato deverá ser encaminhada para análise e aprovação desta Assessoria Jurídica, após o procedimento de disputa e antes da assinatura**, em cumprimento ao art. 53, §4º da Lei 14.133/2021, observado prazo razoável para exame da questão.

## CONCLUSÃO

Considerando o permissivo legal, esta Assessoria Jurídica institui o presente como PARECER REFERENCIAL para as contratações de SERVIÇOS e COMPRAS, **por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021.**

Sendo referencial o presente PARECER, consoante permissão **do §5º, do art. 53 da lei 14.133/2021**, os processos administrativos deste Regional que guardarem relação inequívoca com o caso abordado prescindirão análise individualizada por parte desta Assessoria Jurídica.

A adoção da presente manifestação jurídica referencial impõe o ateste da unidade competente, de forma expressa, de que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer.

Por fim, esta Assessoria Jurídica reforça a imprescindível observância das vedações relativas ao fracionamento ou fatiamento indevido de despesas, práticas que visam artificialmente enquadrar contratações nos limites de dispensa previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, em afronta direta ao regime jurídico das licitações públicas. A dispensa em razão do valor constitui exceção, enquanto a licitação permanece como regra constitucional, devendo o gestor demonstrar que a contratação está inserida em contexto legítimo de necessidade administrativa, sem desmembramentos artificiais ou expediente destinado a evitar o devido processo licitatório.

Nessa linha, destaca-se que o §1º do art. 75 impõe, para fins de aferição dos limites ali previstos, a observância de dois somatórios obrigatórios: (I) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e (II) o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, compreendidos como aqueles pertencentes ao mesmo ramo de atividade. O atendimento a esses parâmetros é condição essencial para a legalidade da contratação direta.

Assim, reitera-se que a contratação direta deve sempre ser instruída com cautela, transparência e fundamentação adequada, assegurando-se o cumprimento da legislação vigente e prevenindo riscos de nulidade, responsabilização administrativa e dano ao erário.

Não sendo o caso de perfeito enquadramento, ou havendo dúvida jurídica, o processo administrativo deverá ser remetido a esta Assessoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É o parecer, em caráter meramente opinativo.



**VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA**  
OAB/GO nº 55.936